



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06195/12

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Célio Cordeiro Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Alysson Cássio Barbosa da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DA COIMA – INDEFERIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Auxílio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00764/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00867/10*, de 08 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de setembro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06195/12

João Pessoa, 10 de outubro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06195/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 24 de março de 2010, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00238/10*, fls. 31/41, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 05 de abril de 2010, ao analisar as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, Processo TC n.º 03380/09, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa ao Chefe do Poder Legislativo, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 2.000,00; c) conceder prazo para recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações; e) efetivar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB; e f) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL informado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e o calculado na análise da prestação de contas; b) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional na soma de R\$ 34.428,85; c) insuficiência de disponibilidades financeiras para saldar os compromissos de curto prazo também no valor de R\$ 34.428,85; e d) ausência de realização de procedimento de licitação para a locação de veículo na importância de R\$ 20.400,00.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 08 de setembro de 2010, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00867/10*, fls. 48/52, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de setembro de 2010, ao esquadrihar pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Legislativo da Urbe, Sr. Célio Cordeiro Alves, decidiu tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento.

Ato contínuo, em 05 de abril de 2011, o Sr. Célio Cordeiro Alves solicitou o fracionamento da multa imposta em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$ 166,67, contudo, o pleito não foi conhecido pelo relator, diante de sua intempestividade, conforme Decisão Singular DSPL – TC – 018/11, de 15 de abril de 2011.

Ainda não resignado, o Sr. Célio Cordeiro Alves interpôs, em 11 de junho de 2012, recurso de revisão, fls. 03/09, onde alegou, sumariamente, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo, portanto, a multa imposta ser suprimida; b) o Município de São Vicente do Seridó/PB celebrou termo de parcelamento de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, antes do julgamento das contas, englobando a dívida previdenciária do Legislativo Mirim; c) o registro indevido dos gastos com combustíveis no elemento de despesa 3.1.90.13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS foi motivado por um simples engano na indicação da dotação orçamentária por parte do responsável técnico pela contabilidade, falha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06195/12

esta que foi corrigida, concorde balanço geral anexado ao feito; e d) o procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 02/2005, e o Contrato n.º 02/2005 dele decorrente já foram encartados ao caderno processual, tendo a eiva sido desconsiderada pelos peritos do Tribunal quando da elaboração do relatório de análise de defesa.

Instados a se manifestarem, os técnicos deste Sinédrio de Contas, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 58/61, onde entenderam que o recurso de revisão lançado no presente álbum processual não deveria ser conhecido, haja vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal, pois o Sr. Célio Cordeiro Alves apenas limitou-se a ressuscitar justificativas apresentadas anteriormente. Ademais, caso o mérito seja enfrentado, pugnaram pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos da decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 63/65, enfatizando que os requisitos específicos previstos na Lei Orgânica da Corte não foram demonstrados pelo recorrente, opinou, sumariamente, pelo não conhecimento do vertente recurso de revisão.

Após solicitação de pauta, fls. 66/67, o Presidente da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, por intermédio do advogado, Dr. Pedro Victor de Melo, encaminhou petição, fl. 69, onde requereu a desistência do recurso *sub examine*. Para tanto, anexou substabelecimento, sem reservas, assinado pelo causídico habilitado nos autos, Dr. Rodrigo dos Santos Lima, outorgando poderes ao Dr. Pedro Victor de Melo para atuar perante o eg. Tribunal Regional Eleitoral – TRE, fl. 70.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, verifica-se que o Dr. Rodrigo dos Santos Lima está devidamente habilitado nos autos, possuindo poderes para, além do foro geral, reclamar, desistir, conciliar, transigir, fazer acordo, firmar compromissos, prestar declarações, receber citações e substabelecer com ou sem reservas, consoante procuração encartada ao feito, fl. 10, atendendo, portanto, ao disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 38 do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06195/12

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Entretanto, o substabelecimento outorgado pelo ilustre advogado, sem reservas, ao Dr. Pedro Victor de Melo, fl. 70, foi direcionado para que o citado profissional atuasse nos interesses do Sr. Célio Cordeiro Alves perante o eg. Tribunal Regional Eleitoral – TRE, não servindo para defender o recorrente junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB. Por conseguinte, a referida solicitação não deve ser conhecida.

Especificamente acerca do recurso interposto, evidencia-se que o mesmo atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Contudo, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se que a mesma não atende a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbatim*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelo dispositivo acima transcrito são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadas da impetração do pedido *sub examine*. Nesse diapasão, como bem observado pelos peritos desta Corte, fls. 58/61, e pelo Ministério Público Especial, fls. 63/65, inexistente congruência entre o recurso de revisão interposto pelo administrador do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB e as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas, haja vista que o Sr. Célio Cordeiro Alves, limitou-se a ressuscitar justificativas anteriormente apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06195/12

Ademais, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos técnicos deste Tribunal e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.